Lei n.º 22/II/83

de 12 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os montantes globais dos orçamentos da Presidência da República, Gabinete do Primeiro Ministro, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério da Economia e das Finanças e Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, constantes do mapa n.º 2 anexo à Lei n.º 10/II/82, de 26 de Março, são alterados para 61 740 667$60, 104 994 061$10, 148 185 471$60, 342 027 212$70 e 135 399 600$, respectivamente.

Art. 2.º O montante global inicialmente previsto fica alterado de 1 678 959 556$ para 1 750 195 471$.

Art. 3.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Dezembro de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 12 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei n.º 23/II/83

de 12 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovadas as linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para 1983, compreendendo as receitas e os limites das despesas, conforme os mapas 1 a 3, que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2.º

Para 1983, são avaliadas em 1 342 368 000$ as receitas ordinárias do Estado e fixado em 1 639 143 236$ o limite das despesas ordinárias.

Artigo 3.º

As receitas dos serviços e organismos autónomos, em 983, são avaliadas em 560 958 084$, em igual montante e fixando as respectivas despesas.

Artigo 4.º

1. O Governo elaborará o Programa de Investimentos para 1983 e procederá à sua execução, de harmonia com o Plano Nacional de Desenvolvimento 1982/85, aprovado pela Lei n.º 20/II/83, desta data, podendo introduzir os ajustamentos que as circunstâncias aconselharem.

2. As receitas extraordinárias do Estado, em 1983, são avaliadas em 7 947 500 000$, em igual montante se fixando o limite das despesas com o Programa de Investimentos.

Artigo 5.º

O Governo elaborará o Orçamento Geral do Estado e promoverá a sua execução de harmonia com a presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 6.º

O Governo fica autorizado a contrair empréstimos internos e externos destinados ao financiamento do programa de investimento do Estado e a fazer face ao défice orçamental.

Artigo 7.º

1. O Governo adoptará em 1983 as medidas necessárias à contenção das despesas públicas, bem como ao controlo da rentabilidade dos serviços públicos com vista à redução e supressão do défice orçamental e à melhor aplicação dos recursos públicos.

2. Não poderão ser utilizadas em mais de 95 por cento as dotações de despesas correntes dos orçamentos dos Ministérios ou departamentos equiparados, com cobertura em receitas gerais do Estado, incluindo os vencimentos e salários e outras remunerações, salvo em casos excepcionais ou de urgente e inadiável necessidade.

3. Do preceituado no número anterior exceptuam-se unicamente as seguintes dotações:

a) As do «Programa de Investimentos»;
b) As Pensões e Reformas;
c) As Despesas Comuns;
d) As Transferências — sector público, atribuídas à Presidência da República;
e) As quotas das Organizações Internacionais;
f) As atribuídas à Assembleia Nacional Popular.

4 O limite estabelecido no número 2 não afecta o pessoal dos quadros aprovados por lei quando os respectivos provimentos tenham sido efectuados antes da publicação desta Lei e o provimento de técnicos e docentes.

5. As alterações que impliquem aumento da despesa total do Orçamento Geral do Estado ou dos montantes de cada sector orgânico fixados na lei do orçamento só poderão ser efectuadas por lei da Assembleia Nacional Popular,

6. Em caso de graves dificuldades financeiras, poderá o Governo reduzir, suspender ou condicionar despesas do Estado ou dos Serviços Autónomos.

Artigo 8.º

É incluída no orçamento do Ministério da Economia e das Finanças — Secretaria de Estado das Finanças — uma verba provisional que servirá para contrapartida de inscrições e dotações a fazer com referência a vencimentos e salários de pessoal dos quadros aprovados por lei.

Artigo 9.º

Os organismos autónomos que se regem por orçamentos não incluídos no Orçamento Geral do Estado são autorizados a aplicar as suas receitas na realização das suas despesas, desde que os correspondentes orçamentos ordinários ou suplementares sejam aprovados pelo Governo.

Artigo 10.º

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações que se mostrarem necessárias ao sistema de tributação directa e indirecta em vigor:

a) Procedendo à revisão da Tabela do Imposto de Consumo;
b) Revendo e reformando as Pautas de Direitos de Importação e de Exportação;
c) Procedendo à actualização da Tabela Geral do Imposto do Selo;
d) Modificando ou reformulando os regulamentos tributários.

Artigo 11.º

Esta lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1983.

Aprovada em 28 de Dezembro de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 5 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

N.º 1

Mapa das receitas do Estado para o ano económico de 1983, a que se refere a lei desta data

Capítulo	Grupos	Artigos	Receita ordinária	Importâncias por artigos	Importâncias por grupos	Importâncias por capítulos
1			**Receitas correntes**			
			Impostos directos:			
	1		Sobre o rendimento:			
		1.º	Contribuição industrial	100 000 000$00		
		2.º	Contribuição predial	12 000 000$00		
		3.º	Imposto profissional	32 000 000$00		
		4.º	Imposto de capitais	41 000 000$00		
		5.º	Imposto sobre os rendimentos de petróleos	170 000 000$00		
		6.º	Imposto complementar	95 000 000$00		
		7.º	Adicionais municipais	3 600 000$00	453 600 000$00	
	2		Outros:			
		8.º	Imposto de circulação de veículos automóveis	1 800 000$00		
			Contribuição de juros	40 000$00		
		10.º	Imposto sobre as sucessões e doações	2 000 000$00		
		11.º	Sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso	8 000 000$00		
		12.º	Imposto de produção de cana sacarina	2 800 000$00	14 640 000$00	468 240 000$00
2			*Impostos indirectos:*			
	1		Aduaneiros:			
		13.º	Direitos de importação	270 000 000$00		
		14.º	Direitos de exportação	900 000$00	270 900 000$00	
	3		Outros:			
		15.º	Taxa especial de armazenagem de combustíveis	450 000$00		
		16.º	Imposto de consumo	150 000 000$00		
		17.º	Imposto do selo:			
			a) Selo de assistência	7 000 000$00		
			b) Papel selado	1 000 000$00		
			c) Estampilhas fiscais	19 000 000$00		
			d) Letras seladas e impressão	100 000$00		
			e) Selo de verba	26 000 000$00		
			f) Selo de conhecimentos de cobrança	2 100 000$00		
			g) Selos diversos	2 200 000$00		
			h) Selo de cheques	100 000$00		
		18.º	Imposto de consumo de tabaco manipulado	8 000 000$00		
		19.º	Imposto de comércio marítimo	—$—		
		20.º	Serviços aduaneiros e da polícia fiscal — emolumentos	155 000 000$00		
		21.º	Serviços aduaneiros — tráfego	700 000$00		
		22.º	Taxas de exploração — Lojas francas	700 000$00		
		23.º	Serviços de importação e exportação	200 000$00		
		24.º	Produto de taxas sobre o café	50 000$00	372 600 000$00	643 500 000$00
3.º			**Taxas, multas e outras penalidades**			
	1.º		Taxas:			
		25.º	Serviços de taxa militar	2 400 000$00		
		26.º	Serviços judiciais e dos registos:			
			a) Emolumentos judiciais	50 000$00		
			b) Imposto de justiça	320 000$00		
			c) Emolumentos dos registos	500 000$00		
			d) Emolumentos cobrados pelos Tribunais Judiciais, Administrativos e do Contencioso das Contribuições e Impostos	60 000$00		
		27.º	Serviços agrícolas e pecuários	300 000$00		
		28.º	Serviços de sanidade	15 000$00		
		29.º	Serviços policiais	20 000$00		
		30.º	Emolumentos de secretaria	200 000$00		
		31.º	Emolumentos dos portos e capitanias	350 000$00		
		32.º	Serviços de comércio	6 500 000$00		
		33.º	Serviços de passaporte	3 500 000$00		
		34.º	Taxas de utilização de cabos submarinos	—$—		
		35.º	Serviços de Viação	3 500 000$00		
		36.º	Taxas diversas	1 200 000$00	18 915 000$00	
			A transportar		18 915 000$00	1 111 740 000$00

Capítulos	Grupos	Artigos	Receita ordinária	Importâncias por artigos	Importâncias por grupos	Importâncias por capítulos
			Transporte		18 915 000$00	1 111 740 000$00
	2		**Multas e outras penalidades:**			
		37.º	Juros de mora	650 000$00		
		38.º	Taxas de relaxe	650 000$00		
		39.º	**Multas por transgressões ao Código da Estrada**	600 000$00		
		40.º	**Multas e penalidades diversas**	6 000 000$00	7 900 000$00	**26 815 000$00**
4.º			**Rendimentos da propriedade**			
	6		**Participação nos lucros:**			
		41.º	Empresas Públicas	130 000 000$00	130 000 000$00	
	9		Rendas de terrenos — Outros sectores:			
		42.º	**Serviços gerais**	20 000$00	20 000$00	130 020 000$00
5.º			**Transferências**			
	1		Sector público (Amortizações para a previdência):			
		43.º	Compensação de aposentação	15 000 000$00		
		44.º	Compensação de sobrevivência	3 000 000$00		
		45.º	Assistência na doença	6 200 000$00	24 200 000$00	
	2		Transferências — Exterior:			
		46.º	Serviços consulares	8 000 000$00		
		47.º	Transferências diversas (cooperação internacional) ...	—$—	8 000 000$00	
	3		Transferências — Outros sectores:			
		48.º	**Transferências diversas**	3 000 000$00	3 000 000$00	35 200 000$00
6.º			**Venda de bens duradouros**			
	3		Outros sectores:			
		49.º	**Serviços gerais**	—$—	—$—	
7.º			**Venda de serviços e bens não duradouros**			
	1		Rendas de habitações:			
		50.º	**Património do Estado**	—$—	—$—	
	4		**Rendas de edifícios — Outros sectores:**			
		51.º	**Serviços gerais**	15 000$00	15 000$00	
	7		**Rendas de bens duradouros — Outros sectores:**			
		52.º	Serviços de aluguer de máquinas e outros	100 000$00		
		53.º	Serviços diversos...	20 000$00	120 000$00	
	8		Diversos — Sector público:			
		54.º	**Serviços gerais — Excesso de vencimentos**	20 000$00	20 000$00	
	10		Diversos — Outros sectores:			
		55.º	Emolumentos pessoais:			
			a) Serviços aduaneiros e da polícia fiscal	15 000 000$00		
			b) Serviços aduaneiros — tráfego	800 000$00		
			c) Serviços portuários	1 500 000$00		
			d) Serviços da Imprensa Nacional	1 500 000$00		
			e) Serviços de administração financeira (custas, emolumentos de avaliação, emolumentos do contencioso fiscal e aduaneiro e multas)	1 700 000$00		
			f) Serviços de polícia de fronteira	300 000$00		
			g) Serviços de polícia de ordem pública	12 000$00		
			h) Serviços agrícolas e pecuários	25 000$00		
			i) Serviços diversos	100 000$00		
		56.º	Vistoria:			
			a) Serviços de comércio	40 000$00		
			b) Serviços marítimos	40 000$00		
			c) Serviços diversos	50 000$00		
		57.º	Publicações e impressos:			
			a) Serviços de estatística	16 000$00		
			b) Serviços diversos	8 400 000$00		
			A transportar		155 000$00	1 303 775 000$00

Capítulo	Grupos	Artigos	Receita ordinária	Importâncias por artigos	Importâncias por grupos	Importâncias por capítulos
			Transporte		155 000$00	1 303 775 000$00
		58.º	**Diversos e bens não duradouros:**			
			a) **Serviços de farmácias**	500 000$00		
			b) Serviços médico-hospitalares	—$—		
			c) **Serviços das oficinas do Estado**	800 000$00		
			d) **Serviços de Imprensa Nacional**...	5 000 000$00		
			e) **Serviços aduaneiros — armazenagem**	100 000$00		
			f) Serviços de recursos agro-pecuários	—$—		
			g) Serviços aduaneiros — imposto de tonelagem ...	1 000 000$00		
			h) Serviços de água	300 000$00		
			i) Serviços diversos	700 000$00	37 883 000$00	38 038 000$00
8.º			**Outras receitas correntes:**			
			... ...	—$—		
			... ...	—$—	—$—	—$—
			RECEITAS DE CAPITAL			
9.º			**Venda de bens de investimento**			
	3		Terrenos — Outros sectores:			
		59.º	**Serviços gerais**	—$—	—$—	
	15		Material de transporte — Outros sectores:			
		60.º	**Serviços gerais**	—$—	—$—	
	18		Maquinaria e equipamentos — Outros sectores:			
		61.º	Serviços gerais	40 000$00	40 000$00	
	21		Animais — Outros sectores:			
		62.º	Serviços gerais	15 000$00	15 000$00	55 000$00
10.º			**Transferências**			
	8		Outros sectores:			
		63.º	Serviços gerais — Cauções e depósitos perdidos a favor do Estado	—$—		
		64.º	Serviços gerais — Heranças jacentes e outros valores prescritos, abandonados ou sonegados	—$—		
		65.º	**Transferências diversas**	—$—	—$—	
11.º			Activos financeiros:			
			... ...	—$—	—$—	
			... ...	—$—	—$—	
12.º			**Passivos financeiros**			
	18		Títulos a longo prazo:			
		66.º	**Crédito externo**	—$—	—$—	
13.º			Outras receitas de capital:			
			... ...	—$—	—$—	
			... ...	—$—	—$—	
14.º			**Reposições**			
		67.º	Reposição de fundos	500 000$00	500 000$00	500 000$00
15.º			**Contas de ordem**			
	1		Ministério da Economia e das Finanças:			
		68.º	Caixa de Crédito	2 220 000$00		
		69.º	Fundo de Desenvolvimento Nacional	300 000 000$00	302 220 000$00	
	2		**Ministério dos Transportes e Comunicações:**			
		70.º	**Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral»**	239 136 884$00	239 136 884$00	
	3		Ministério da Habitação e Obras Públicas:			
		71.º	Instituto de Fomento da Habitação	16 101 200$00	16 101 200$00	
	4		Ministério da Saúde e Assuntos Sociais:			
		72.º	**Fundo de Fomento Social**...	3 500 000$00	3 500 000$00	560 958 084$00
			Total geral			1 903 326 084$00

RESUMO

Capítulo	Resumo	Importâncias por artigos	Importâncias por grupos	Importâncias por capítulo
	RECEITA ORDINÁRIA			
	Receitas correntes			
1.º	Impostos directos	468 240 000$00		
2.º	Impostos indirectos	643 500 000$00		
3.º	Taxas, multas e outras penalidades	26 815 000$00		
4.º	Rendimentos de propriedade	130 020 000$00		
5.º	Transferências	35 200 000$00		
6.º	Venda de bens duradouros	—$—		
7.º	Venda de serviços e bens não duradouros	38 038 000$00		
8.º	Outras receitas correntes	—$—		
	Somam as receitas correntes	1 341 813 000$00	1 341 813 000$00	
	Receitas de capital			
9.º	Venda de bens de investimentos	55 000$00		
10.º	Transferências	—$—		
11.º	Activos financeiros	—$—		
12.º	Passivos financeiros	—$—		
13.º	Outras receitas de capital	—$—		
	Somam as receitas de capital	55 000$00	55 000$00	
	Reposições:			
14.º	Reposições de fundos	500 000$00	500 000$00	
	Somam as receitas correntes, de capital e reposições		1 342 368 000$00	
15.º	Contas de ordem	560 958 084$00	560 958 084$00	
	Total da receita ordinária		1 903 326 084$00	1 903 326 084$00

N.º 2

Mapa da despesa ordinária do Estado para o ano de 1983, a que se refere a Lei desta data, comparada com a previsão para 1982

Número de ordem	Designação	1983	1982
1	Assembleia Nacional Popular	7 900 100$00	7 197 100$00
2	Presidência da República	64 781 880$00	53 711 080$00
3	Gabinete do Primeiro Ministro	96 967 725$00	103 426 125$00
4	Ministério dos Negócios Estrangeiros	173 658 600$00	132 065 254$00
5	Ministério da Defesa Nacional	145 644 000$00	127 956 000$00
6	Ministério da Economia e das Finanças	407 480 011$00	300 031 039$00
7	Ministério do Interior	125 116 000$00	102 614 400$00
8	Ministério da Educação e Cultura	257 503 020$00	238 964 000$00
9	Ministério dos Transportes e Comunicações	38 300 700$00	32 314 058$00
10	Ministério do Desenvolvimento Rural	88 497 800$00	78 763 910$00
11	Ministério da Justiça	48 373 400$00	42 575 400$00
12	Ministério da Saúde e Assuntos Sociais	140 500 000$00	125 899 600$00
13	Ministério da Habitação e Obras Públicas	44 420 000$00	40 689 200$00
	Somas	1 639 143 236$00	1 386 207 166$00

N.º 3

Mapa da receita e despesa dos serviços, organismos e fundos autónomos, para o ano económico de 1983

RECEITA:	
Caixa de Crédito:	
—Receitas diversas...	2 220 000$00
Aeroporto Internacional Amílcar Cabral:	
—Receitas diversas...	239 136 884$00
Instituto de Fomento da Habitação:	
—Receitas diversas.	16 101 200$00
Fundo de Fomento Social:	
— Receitas diversas...	3 500 000$00
Fundo de Desenvolvimento Nacional:	
Receitas diversas...	300 000 000$00
Total	560 958 084$00
DESPESA:	
Caixa de Crédito	2 220 000$00
Aeroporto Internacional Amílcar Cabral...	239 136 884$00
Instituto de Fomento da Habitação	16 101 200$00
Fundo de Fomento Social	3 500 000$00
Fundo de Desenvolvimento Nacional	300 000 000$00
Total	560 958 084$00

Lei n.º 24/II/83

de 12 de Janeiro

Considerando que o nosso ordenamento jurídico consagra o direito de preferência para os arrendatários de prédios que neles exerçam comércio, indústria ou profissão liberal mas, é omisso em matéria de direito de prefência para os inquilinos habitacionais de prédios urbanos;

Considerando que se mostra justo e oportuno que se atribua, desde já, o direito de preferência a esses inquilinos;

Considerando que ao se conferir ao inquilino habitacional o direito de preferência na compra e venda ou dacção em cumprimento do imóvel respectivo, se está em parte, a contribuir para a concretização de uma política de acesso à habitação própria;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O inquilino habitacional de imóvel urbano tem o direito de preferência na compra e venda ou dacção em cumprimento do mesmo.

2. O inquilino habitacional de fracção autónoma de imóvel urbano, goza também do direito referido no número anterior, em relação à respectiva fracção.

Art. 2.º O inquilino habitacional que subarrendar totalmente o prédio urbano ou alguma das suas fracções autónomas, perde o direito de preferência a favor do subarrendatário respectivo.

Art. 3.º — 1. Quando mais de um inquilino habitacional exercer o direito de preferência, abrir-se-á entre eles licitação, revertendo o excedente para o alienante.

2. Quando num imóvel urbano existirem, simultaneamente, inquilinos habitacionais e inquilinos para comércio, indústria ou profissão liberal, com direito de preferência nos termos da lei, proceder-se-á, igualmente, de conformidade com o disposto no número anterior.

3. Quando num imóvel urbano existirem vários inquilinos com direito de preferência podem os preferentes exercer o seu direito de preferência em conjunto, acordando em que as várias fracções autónomas que componham o imóvel estejam na titularidade de cada um deles ou fique com propriedade de todos.

Art. 4.º — 1. O senhorio que queira vender o prédio ou a fracção autónoma em relação à qual o inquilino tenha direito de preferência, deverá comunicar este último o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, por carta registada com aviso de recepção ou por notificação judicial avulsa.

2. O inquilino, recebida a comunicação, deve declarar que pretende exercer o seu direito dentro do prazo de trinta dias, sob pena de caducidade.

Art. 5.º — 1. Se o senhorio vender o prédio ou a fracção autónoma sem proporcionar ao inquilino o exercício do direito de preferência, tem este o direito de haver para si o prédio ou a fracção autónoma alienada, desde que o requeira dentro do prazo de seis meses a contar da data em que teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação e deposite o preço devido nos noventa dias seguintes ao despacho que ordene a citação dos réus.

2. O direito de preferência e a respectiva acção não são prejudicados pela modificação ou distrate da alienação, ainda que estes efeitos resultem de confissão ou transacção judicial.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 28 de Dezembro de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte.*

Promulgada em 12 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei n.º 25/II/83

de 12 de Janeiro

Verificando-se que a Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular não se mostra suficientemente explicita sobre a competência para nomear ou contratar o pessoal dos seus órgãos ou serviços;

Considerando a necessidade de tornar na prática, mais rápidos os mecanismos de tramitação e publicação dos instrumentos jurídicos emanados da Assembleia Nacional Popular e da Mesa da Presidência;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 58.º da Constituição, o seguinte: